VOTO

Analisa-se recurso de reconsideração interposto por Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP, mediante petição única (peça 52), contra o Acórdão 3.883/2017-TCU-1ª Câmara, retificado em razão de erro material por meio do Acórdão 7.399/2017-TCU-1ª Câmara.

2. Originalmente, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) em face da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos – EPP e seus sócios proprietários, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do espetáculo "Tudo de Mim", que envolvia a produção e manutenção da peça teatral por período de três meses, com total de 56 exibições. Por meio do aresto mencionado, as contas especiais dos recorrentes foram julgadas irregulares, com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o número Pronac 02-1035, regido pela Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), sendo que para sua implementação foram orçados e aprovados R$ 522.590,39, dos quais foram captados R$ 104.800,00, como patrocínio, em 23/12/2002, junto à empresa Banco Volkswagen S/A.

4. O ajuste teve vigência inicial prevista de 27/8/2002 a 31/12/2002, prorrogada até 31/12/2003, com apresentação da prestação de contas prevista para 30 de janeiro de 2004, conforme solicitação do proponente e autorização do MinC.

5. Na fase interna da TCE, os referidos responsáveis não foram localizados pelo ministério e, citados por intermédio de edital, permaneceram silentes. Em decorrência, o parecer do controle interno concluiu pela irregularidade das contas e pela imputação de débito no montante total dos recursos captados, R$ 104.800,00, o que foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial.

6. Citados os responsáveis no âmbito do TCU e concedidas sucessivas prorrogações de prazo, conforme requerido, os responsáveis manifestaram-se nos autos juntando os documentos atinentes à prestação de contas parcial dos recursos recebidos.

7. Ao atuar no feito, o relator *a quo* apoiou-se nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU para considerar que os documentos juntados àquela altura pelos responsáveis comprovaram em parte a aplicação dos recursos captados, restando sem demonstração o valor de R$ 43.027,44, imputado como débito solidário aos recorrentes, nos termos do Acórdão 3.883/2017-TCU-1ª Câmara, o qual também aplicou multas individuais de R$ 10.000,00.

8. Na presente fase, após análise das razões apelativas, a unidade instrutiva concluiu que deve ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração, "não pelos fundamentos constantes da petição recursal, mas em razão do efeito devolutivo pleno e do princípio da verdade material que norteia a atuação desta Corte de Contas e possibilita a análise de todos os documentos e fundamentos constante dos autos" (peça 76, p.7). Consoante o exame da Serur, restou elidido parte do débito em função dos documentos comprobatórios presentes nos autos, razão pela qual propôs o encaminhamento no sentido de que seja reduzido o valor a ser ressarcido pelos responsáveis, de R$ 43.027,44 para R$ 16.306,94. Ainda, em razão da prescrição da pretensão punitiva, defende que a multa aplicada deve ser extirpada da decisão recorrida.

9. De sua parte, o Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, consoante o parecer acostado à peça 79.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60290901.

10. Delineado este breve resumo dos fatos, reitero os termos do despacho proferido à peça 68, por meio do qual o presente recurso foi conhecido, porquanto presentes os requisitos aplicáveis à espécie – arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

11. Com relação ao mérito, registro que acompanho o entendimento esposado pela Secretaria de Recursos e acolho os argumentos por ela lançados, os quais contaram com a anuência do *Parquet* especializado, como minhas razões de decidir.

12. Com efeito, observa-se que a inquinação parcial de despesas se deu em razão da ausência de notas fiscais ou recibos que comprovassem a totalidade dos gastos realizados em função da captação de recursos, entre as quais a locação de espaço cênico no valor de R$ 26.200,00. Ocorre que o comprovante de aluguel do imóvel constou da peça 45, p.2, juntada ao processo após a instrução de mérito da unidade técnica que originalmente atuou no feito.

13. Também devem ser acolhidos os recibos de R$ 36,00 (peça 52, p. 23-27) e de R$ 484,50 (peça 38, p. 95-99 – referente ao cheque de número 850.049), uma vez que comprovam as respectivas despesas a que se referem.

14. Dessa forma, o débito originário imputado aos responsáveis, de R$ 43.027,44, deve ser revisto para R$ 16.306,94, tendo em vista a comprovação de R$ 26.720,50, soma dos três recibos que vieram a lume nesta etapa processual.

15. Na mesma linha, merece guarida a análise da Serur acerca da necessidade de revisão, de ofício, da multa aplicada aos responsáveis, uma vez que se operou o prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte no caso em comento, nos termos de entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2018-TCU-Plenário. Por tal motivo, o item 9.3 da decisão recorrida deve ser tornado insubsistente.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios, que pugnam pelo provimento parcial ao recurso de reconsideração em exame, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60290901.